

MINISTÉRIO PÚBLICO: SUA ATUAÇÃO NO CÍVEL

João Francisco Moreira Viegas

No momento histórico que atravessamos, urge, porque necessário e oportuno, reformular-se princípios que norteiam a atuação do Ministério Público no âmbito da jurisdição civil. Se no campo da jurisdição penal a ação do Promotor de Justiça bem se define como de fiscal da lei, classificada a Instituição como órgão do Estado, o mesmo não ocorre na esfera da jurisdição civil, onde inúmeras vezes nos deparamos com situações de perplexidade, seja para sabermos até que ponto o *Parquet* pode apresentar-se como autor em juízo, seja para sabermos qual o exato papel que pode assumir na relação processual.

O objetivo deste trabalho é, portanto, o de sugerir idéias para a busca e encontro de um princípio geral, que permita ao Ministério Público, libertado do casuismo legislativo que o atava, atuar, de modo uniforme, tanto no campo penal, como no civil.

Nada disso será possível, no entanto, se não se compreender, de maneira clara, a razão pela qual age, e, os fins que são perseguidos por este órgão do Estado. A Constituição da República, no seu artigo 127, nos oferece a resposta almejada ao afirmar que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (grifei).

Do preceito constitucional, torna à evidência, o fato de que a ação do *Parquet* se faz em favor do interesse público, qualificado muitas vezes de indisponibilidade (absoluta ou relativa). E é de se frisar que o interesse público perseguido pelo órgão ministerial é o interesse do Estado, enquanto organização política (interesse primário), e não o interesse da Administração (interesse secundário); este é sempre particular e concreto. Destarte, nenhuma similitude existe entre a ação do promotor ao ajuizar uma reparatória de danos causados ao meio ambiente e a do Procurador do Estado que ajuíza um executivo fiscal. Daí já ter escrito, com acerto, o douto *Renan Severo Teixeira da Cunha*, do Ministério Público paulista, que o Ministério Público, quando age, colima essencialmente, como seu interesse primário, o interesse do Estado em manter a tranquilidade e o equilíbrio sociais através da observância das leis fundamentais, inderrogáveis pela vontade das partes. Se encarna, em determinado caso concreto, um interesse de outrem, ou se sua atuação beneficia A ou B, pouco importa. Esse interesse que encarnou em um caso determinado (interesse do enganado, por exemplo, em uma anulatória de casamento) é, para o Estado (representado pelo Ministério Público), um interesse secundário, que visa ou que é meio para a satisfação de um interesse fundamental do respeito às leis

de caráter inderrogável. Ou do interesse de ordem pública em jogo (*Anais do I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol. II, p. 253). Em razão disso, já observou, com costumeira propriedade, *Antonio Raphael Silva Salvador*, hoje na magistratura de segundo grau de São Paulo, que o interesse público pode surgir em razão de existir um ou mesmo vários incapazes na lide, mas será apenas para que vele pela correta defesa dos interesses dos mesmos incapazes, e para que não sofram prejuízos processuais, ou para possibilitar que possam trazer a juízo o seu real direito, mas não para que obrigatoriamente saiam vencedores na lide. O Ministério Público não é nunca um procurador da parte, não é seu mandatário e nem seu defensor, nem mesmo agindo como parte adjunta, mesmo que esta parte seja incapaz, desde que a outrem, seu procurador, cabe sua total defesa. Pode acontecer até que o Curador Geral, após exigir todas as provas em favor do menor, venha a verificar que o mesmo está nos autos procurando uma vantagem injusta, ilegal e até merecedora de reprovação. Evidente, não irá opinar a seu favor, na manifestação final, dado que sua posição de defensor do interesse público, após a defesa processual que fez do menor, no final será representada pelo pronunciamento a favor daquele que tem o direito ao seu lado ("Ministério Público: defensor do interesse público e não representante de parte", in *"Justitia"*, vol. 94, p. 165).

Não pode o Promotor de Justiça, assim, face ao espírito que a Constituição Federal deu à Instituição da qual é membro, assumir posição de representação de interesse privado ou do Estado-Administração, sem apartar-se de seu dever, sem contrapor-se ao princípio jurídico que inspira sua atuação no processo. É de se ter em mente que as posições de órgão e de representação traduzem idéias opostas: "deve-se entender a antítese entre a organicidade e a representação, tendo-se em mente que, no vínculo da representação, há dois sujeitos, um dos quais age em nome e no interesse do outro; os atos do representante são materialmente seus próprios, mas formalmente são atos do representado, e seus efeitos recaem na pessoa deste, na relação de organicidade não mais se apresentam dois sujeitos, porém, a identificação do órgão na pessoa, de modo que esta age imediatamente por si mesma; em substância, é a mesma pessoa jurídica agindo e decidindo pelos seus órgãos, os quais dela não se distinguem, mas lhe são partes integrantes; conseqüentemente, não pode existir contraposição entre órgão e pessoa jurídica, porque quando aquele age é como se fora a mesma pessoa jurídica" (*Comba, Organo e rappresentanza nella dottrina degli enti collettivi*, p. 20). E para mostrar que o Ministério Público, considerado como órgão do Estado, passa a agir livremente de acordo com o seu exclusivo critério, recorramos ao ensinamento de *Giuseppe Sabatine*, para concluir que ele (o Ministério Público) "vive e se movimenta na pessoa jurídica do Estado com autonomia de vontade, de objetivo

é de poderes" (*Il Pubblico Ministero nel Diritto Processuale Penale*, p. 109).

A circunstância de se admitir um divórcio conceptual entre o processo penal e o civil não implica a necessária consequência de se aceitar a tese da instituição quebrada para amoldar seu agente às diversidades de estruturas de ambos os processos. Mesmo transgindo com a tese da insociabilidade doutrinal entre os dois processos, impõe-se reconhecer em ambos a identidade de fim, onde se encontra o interesse público, pois social é a função de dar razão a quem tem (*Betti, Diritto Processuale Civile*, p. 5). Logo, o erro em se identificar na atuação do Ministério Público representação de interesse particular (aí se incluindo o do Estado-Administração), não se respalda bem na idéia separatista dos processos (civil e penal), mas na circunstância de confundi-lo com o direito substantivo em lide. E a distinta fisionomia existente entre os dois processos não exige metamorfose dos sujeitos processuais.

Para valorizar este asserto, lembremos que a função do órgão julgador não se diversifica em razão da matéria conteúdo do processo ou de seu ramo. A comparação entre Magistratura e Ministério Público, como sujeitos processuais, deflui da circunstância de serem, ambos, órgãos do Estado, imparciais e independentes.

O Ministério Público é imparcial porque nasceu sob o signo da dignidade. É o que nos dizem velhos comentários de insignes juristas como *Roche-Flavin* que, em 1617, dizia ter-se criado, finalmente, um órgão imparcial, sobranceiro a interesses e paixões, e armado de poderes para defender a sociedade (*Treize livres des parlements de France*, vol. II, cap. VII, n.º XV). E esta imparcialidade do *Parquet* de tal forma impressionou o vetusto *Rassat* que este chegou a vislumbrar na sua criação o advento de um milagre (*Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, p. 13). *Carnelutti* chegou, inclusive, a construir-lhe a imaginosa figura de parte imparcial (*Lezioni*, vol. I, n.º 10). É inegavelmente imparcial, pois chega a recorrer em favor de acusado que acredita ser inocente (*ut. Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal*, vol. IV, p. 264; *José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, pp. 206 e 264).

Aos sujeitos processuais, juiz e promotor, não se deve pretender funções distintas dos princípios informativos de suas Instituições, pouco importando o ramo do Direito em que venham a atuar, pois não se pode transmutar a idéia institucional, sob pena de não ser mais Magistratura ou Ministério Público e, sim outro sujeito processual. E a nova Constituição Federal, efetivamente, inclina-se neste sentido.

Dentro deste quadro, afastou-se, implicitamente, como atribuições do Ministério Público:

a) o exercício da Curadoria de Ausentes (o curador à lide, representante do interesse privado, é labéu pecaminoso à idéia original

da Instituição — “órgão do Estado comprometido só com o interesse público”);

b) o patrocínio de causas de necessitados (face à antítese existente entre a representação e a organicidade e, também, à idéia original da Instituição de defesa do interesse público primário, ou seja, o interesse não individualizado);

c) a defesa dos interesses do Estado-Administração (o interesse que o Ministério Público persegue é o interesse do Estado, enquanto organização política e não interesses da Administração; estes são sempre particulares e concretos).

Acabou-se, também:

a) com a vinculação do parecer do promotor ao interesse do hipossuficiente (a presença do representante do *Parquet* no processo visa a fiscalizar a exata aplicação da lei, em cujo favor intervém, e não em benefício da parte cuja participação no litígio provoca a sua atuação, pois trata-se de tutelar um interesse público e não um interesse privado);

b) com a intervenção, simultânea, de mais de um promotor num mesmo processo (se cada membro é e compromete toda a Instituição, atuações contrastantes trazem perplexidade para o sentido da *unité morale*).

Para finalizar, é de se lembrar que:

“A cada ser correspondem posições que lhe são fundamentais. Penetrando nelas e descobrindo por que, quando e como são ocupadas, equivale a revelar a existência e a destinação do próprio ser naquilo que o marca e o distingue de todos os demais” (José Fernando da Silva Lopes).